

Proc. Administrativo 8- 001/2026

De: Rosister F. - SMAT

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 18/02/2026 às 11:46:20

Setores envolvidos:

SMAT, SMAT-LIC, SMPTF

LICITAÇÃO MANUTENÇÃO DE ARCONDICIONADO

Segue anexo que trata da decisão.

—
Rosister Medeiros Filho

Secretário de Administração e Transportes

Prefeitura Municipal de Acari/RN

Anexos:

DECISAO_RECURSO.pdf

Pregão Eletrônico nº 001/2026

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

RECORRENTE 01: KG REFRIGERAÇÃO LTDA (CNPJ: 11.949.374/0001-74)

RECORRENTE 02: JOSE EBSON SILVA DE MELO (JM REFRIGERAÇÃO) (CNPJ: 21.790.436/0001-00)

RECORRIDA: ALBERTO JOSÉ DA SILVA (CNPJ: 35.962.636/0001-07)

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSOS

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva, para aparelhos de ares condicionados e bebedouros

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 001/2026, cujo objeto é a contratação de serviços de manutenção de equipamentos de refrigeração para a Prefeitura Municipal de Acari/RN.

Após a fase de lances e julgamento, o Pregoeiro declarou vencedora a empresa **ALBERTO JOSÉ DA SILVA**, tendo desclassificado anteriormente a empresa **KG REFRIGERAÇÃO LTDA** por suposta inexecutabilidade.

Irresignada, a licitante **KG REFRIGERAÇÃO LTDA** interpôs Recurso Administrativo, alegando, em síntese:

1. Que sua desclassificação foi equivocada, pois apresentou Planilha de Custos detalhada e Declaração de Executabilidade;
2. Que o Pregoeiro utilizou indevidamente o Contrato nº 017/2024 (firmado com o próprio município em modelagem diversa) como parâmetro de preço para alegar inexecutabilidade, ignorando a estratégia comercial e a planilha apresentada;
3. Que houve violação à isonomia, pois a empresa declarada vencedora (Alberto José da Silva) apresentou planilha genérica e preços inferiores aos praticados por ela mesma em outros contratos (Lagoa Nova e Florânia), sem sofrer o mesmo rigor de desclassificação.

A licitante **JM REFRIGERAÇÃO & ELÉTRICA** também interpôs Recurso Administrativo, sustentando:

1. A inexecutabilidade material da proposta da vencedora (Alberto José da Silva), apontando que a planilha de custos apresenta valores fictícios, como R\$ 25,00

para custos variáveis em itens que exigem substituição de peças caras (ex: compressores e motores);

2. Que o custo de mão de obra apresentado é irrisório e incompatível com encargos sociais e pisos da categoria;
3. Que a proposta viola o princípio da vinculação ao edital e da isonomia ao cotar preços manifestamente insuficientes para cobrir os custos operacionais e de insumos.

Em sede de **Contrarrrazões**, a empresa **ALBERTO JOSÉ DA SILVA** defendeu-se alegando:

1. Que o valor da mão de obra é suficiente considerando a produtividade diária (ex: 15 manutenções/dia);
2. Que o custo variável de R\$ 25,00 refere-se apenas ao deslocamento de motocicleta (Florânia-Acari), calculado com base no consumo de combustível;
3. Afirmou expressamente que "Os custos variáveis que constam apenas R\$ 25,00, não tem custo com material para execução, somente o custo de deslocamento, pois se trata de serviços sem custo com material para serem realizados".
4. Que para a **manutenção preventiva**, o custo de material de R\$ 5,00 refere-se a insumos fracionados (detergente/desincrustante), sendo suficiente para a execução;

É o que importa relatar.

Passo à sucinta análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia central reside na análise da exequibilidade das propostas e na isonomia do julgamento realizado pela equipe técnica.

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) estabelece em seu art. 59, inciso III, que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis. O parágrafo 2º do mesmo artigo faculta à Administração a realização de diligências para aferir a viabilidade das propostas.

2.1. Da Análise dos Custos de Manutenção Preventiva (Materiais de Limpeza)

Inicialmente, acolhe-se a justificativa da Recorrida (Alberto José da Silva) quanto aos itens de **manutenção preventiva**. O argumento de que materiais de consumo (detergentes, esponjas, desincrustantes) possuem custo diluído por serem utilizados em múltiplas execuções é tecnicamente plausível. O valor de R\$ 5,00 apontado para estes insumos, somado à mão de obra e deslocamento, pode compor um preço exequível para serviços de *limpeza e conservação*.

2.1. Da Inexequibilidade Material da Proposta da Recorrida (Alberto José da Silva)

A análise detida da Planilha de Custos da empresa vencedora, confrontada com suas Contrarrrazões, revela uma **inexequibilidade material flagrante**.

A recorrente JM Refrigeração apontou com precisão que itens complexos, como a **Troca de Motor Ventilador** (Item 14) e **Troca de Compressor Rotativo** (Itens 17 e 18), possuem na planilha da vencedora um Custo Variável de apenas R\$ 25,00.

O Termo de Referência (TR) deste certame é claro ao estimar a "troca da peça", o que, por lógica contratual e definição do objeto, **subtende-se que o valor ofertado deve corresponder ao fornecimento da peça nova somado ao serviço de sua substituição**.

Neste ponto, a defesa da Recorrida produz prova contra si mesma. Em suas contrarrrazões, ao justificar os custos variáveis de R\$ 25,00 para itens como "Troca de Motor Ventilador" e "Troca de Compressor", a empresa afirma expressamente:

"Obs.: Os custos variáveis que constam apenas R\$ 25,00, não tem custo com material para execução, somente o custo de deslocamento, pois se trata de serviços sem custo com material para serem realizados."

Ocorre que o objeto licitado envolve a **substituição de peças**. Não é factível, sob nenhuma ótica de mercado ou engenharia de custos, que a troca de um **compressor** (cujo valor de mercado da peça supera centenas de reais) ou de um **motor ventilador** possa ser executada sem o custo da aquisição da peça, ou que tal peça custe zero reais.

Ora, o Termo de Referência estima o valor destes itens considerando o **fornecimento da peça nova** (compressor/motor) + o serviço. Ao admitir que não incluiu custo de material para itens que exigem a aplicação de um motor ou compressor (cujos valores de mercado ultrapassam centenas de reais), a licitante apresenta uma proposta desconforme com o objeto licitado.

Não se trata de exequibilidade "difícil", mas **impossível**, pois a empresa se propõe a entregar um compressor instalado (Item 17, ofertado a R\$ 200,00) sem computar o custo de aquisição do próprio compressor. Tal prática configura proposta fictícia, vedada pelo art. 59, inciso III da Lei nº 14.133/2021.

Ao admitir que não cotou materiais para estes itens, a Recorrida confirma que sua proposta não atende às especificações do objeto (manutenção corretiva com peças), violando o art. 59, incisos II e III da Lei nº 14.133/2021. Aceitar tal proposta seria pactuar com um "jogo de planilha" ou com a futura inexecução contratual, visto que o preço ofertado (ex: R\$ 200,00 para troca de compressor - Item 17 da planilha) é insuficiente para cobrir sequer o custo do insumo principal, quicá mão de obra, deslocamento e tributos.

Ademais, a justificativa de cálculo de transporte baseada apenas em combustível de motocicleta, desconsiderando depreciação, manutenção do veículo, risco viário e transporte de equipamentos pesados (como compressores e cilindros de gás), reforça a fragilidade e o caráter fictício da composição de custos apresentada.

2.2. Recurso da KG REFRIGERAÇÃO LTDA: ausência de comprovação da exequibilidade

No que toca ao recurso da **KG REFRIGERAÇÃO LTDA**, embora a recorrente sustente ter apresentado planilha e declaração de exequibilidade, verifica-se que tais documentos, desacompanhados de demonstração técnico-econômica idônea e detalhada dos custos (especialmente encargos, insumos, produtividade, tributos e margens compatíveis), não se mostram suficientes para afastar a conclusão de inexecutabilidade que motivou sua desclassificação.

A declaração genérica, desacompanhada de comprovação concreta e verificável, não satisfaz o ônus de demonstrar a viabilidade econômico-financeira da proposta. A jurisprudência de controle externo é firme no sentido de que a comprovação de exequibilidade deve ser robusta e baseada em elementos objetivos da composição de custos, não bastando meras assertivas. Ausente essa demonstração, mantém-se hígida a desclassificação da KG.

A recorrente em seu recurso também faz alegações quanto a postura do Pregoeiro ao diligenciar o envio do contrato nº 017/2024, o qual foi prontamente atendida segundo a recorrente com o objetivo de demonstrar que a empresa possui experiência, capacidade técnica e pleno conhecimento dos custos de execução dos serviços, inclusive por já executar objeto idêntico.

Na análise do caso observa-se claramente que a recorrente em sua apresentação documental para comprovação de exequibilidade é quem traz à tona o conhecimento da existência do contrato mencionado, ressalta-se que a diligência solicitada pelo pregoeiro possui o objetivo de **“comprovação de valores para exequibilidade da proposta apresentada”** e não para comprovação de capacidade técnica uma vez que essa é uma fase posterior à da análise da proposta, por fim, a ação do pregoeiro solicitar junto a secretaria de educação do município nota fiscal para comprovação do valor praticado no contrato se evidencia **totalmente legítima e legal nos termos da lei 14.133/2021**, art 64, que trata da *“complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame”*, e o art. 59 § 2º, da mesma lei ainda ressalta autoridade à Administração para *“realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada”*.

III. CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, restou comprovado que a proposta da empresa declarada vencedora é materialmente inexecutável por não contemplar os custos de insumos essenciais à execução do objeto (peças de reposição), conforme confissão em suas próprias contrarrazões.

Isto posto, no uso de minhas atribuições legais:

1. **CONHEÇO** dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **KG REFRIGERAÇÃO LTDA** e **JM REFRIGERAÇÃO & ELÉTRICA**, por serem tempestivos;
2. **NO MÉRITO, DOU-LHES PROVIMENTO**, para:
 - a) **TORNAR SEM EFEITO** a decisão que declarou vencedora a empresa **ALBERTO JOSÉ DA SILVA**, determinando sua **DESCCLASSIFICAÇÃO** por apresentar proposta inexecutável e desconforme com as exigências do edital

(omissão de custos de materiais nos itens de manutenção corretiva), com fulcro no art. 59, III da Lei nº 14.133/2021;

b) **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso de **KG REFRIGERAÇÃO LTDA**, exclusivamente para reconhecer a inexecutabilidade da proposta da então vencedora (ALBERTO JOSÉ DA SILVA), **NEGANDO-LHE PROVIMENTO** quanto ao pedido de reversão de sua própria desclassificação, a qual **SE MANTÉM** diante da ausência de comprovação idônea de executabilidade de sua proposta.

c) **DETERMINO** retorno dos autos ao Pregoeiro/Agente de Contratação para retomada da sessão pública, com a exclusão da proposta da empresa ALBERTO JOSÉ DA SILVA, nos termos desta decisão, passando-se, se for o caso, ao(s) classificado(s) subsequente(s), com estrita observância ao edital e ao art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Dê-se ciência desta decisão a todos os interessados e proceda-se às publicações e anotações necessárias no sistema e no processo.

Cumpra-se

Publique-se,

Acari (RN), 13 de fevereiro de 2026.

Rosister Medeiros Filho
Secretário Municipal de Administração e Transportes



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CE1F-2E52-87C2-374E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ROSISTER MEDEIROS FILHO (CPF 090.XXX.XXX-51) em 18/02/2026 11:46:47 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://acari.1doc.com.br/verificacao/CE1F-2E52-87C2-374E>